Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7059/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12758/2015
PROTOCOLO	: 1613815
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIÁRIO	: ARNALDO RICARDO DE ANDRADE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Arnaldo Ricardo de Andrade, em decorrência do óbito da segurada Dagmar Vaz de Andrade, Prontuários n. 97370021 e n. 97370022, onde detinha o cargo de Professor, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado de administração e desburocratização à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-9018/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8592/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 2.886, publicado no Diário Oficial n. 8.945, de 23/06/2015, com fulcro no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, c/c o art. 44, I, e o art. 45, I, todos, da Lei n. 3.150/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 14/04/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Arnaldo Ricardo de Andrade, em decorrência do óbito da segurada Dagmar Vaz de Andrade, Prontuários n. 97370021 e n. 97370022, onde detinha o cargo de Professor, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm